

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

**PORTARIA Nº 32.900, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.**  
CONCEDER ao servidor TADEU WANDERLEY DA SILVA, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100054, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-01-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 02 a 31-10-2017.

**Protocolo: 236040**

TERMO ADITIVO A CONTRATO

**DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 20/2013**  
DATA DA ASSINATURA: 02/10/2017  
OBJETO: Repactuação de Preços e Prorrogação do prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses.  
VIGÊNCIA: 03/10/2017 a 03/10/2018.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
UNIDADE GESTORA:  
020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará  
PROGRAMA DE TRABALHO:  
01.032.1122. 6.267.....Operacionalização das Ações Administrativas.  
NATUREZA DA DESPESA:  
3390.37.....Locação de Mão de Obra  
FONTE DE RECURSOS:  
0101 - Tesouro / TCE/Exercício Corrente  
0301 - Tesouro / TCE/ Exercício Anteriores  
0112 - Patrimonial / Outros Poderes/Exercício Corrente  
0312 - Patrimonial / Outros Poderes/Exercícios Anteriores  
Contenção de Crédito: 2017ND00303  
CONTRATADA: SGE – SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ: 83.343.665/0001-25  
ENDEREÇO: Avenida Senador Lemos nº 2053 SL22, Telégrafo - Belém-PA  
CEP: 66113-000  
ORDENADOR: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

**Protocolo: 236118**

OUTRAS MATÉRIAS

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de setembro de 2017, tomou as seguintes decisões:**  
**RESOLUÇÃO Nº 18.949**  
**(Processo nº. 2012/52455-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 366/2008.  
Responsável/Interessado: DOMINGOS CARRERA NUNES e SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ.  
Advogado: FABRÍCIO CARDOSO FARIAS – OAB/PA nº 19.278  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II do Ato nº 63 de 17/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

**RESOLUÇÃO Nº 18.950**  
**(PROCESSO Nº. 2009/53658-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 301/2008 e Termo Aditivo.  
Responsável/Interessado: GANDOR CALIL HAGE NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM.  
Advogado: JOSÉ AUGUSTO SILVA – OAB/PA  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II do Ato nº 63 de 17/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

**RESOLUÇÃO Nº 18.951**  
**(PROCESSO Nº 2017/52613-2)**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a necessária implementação, de forma articulada e contínua, da doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente,

estabelecida através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Considerando o que dispõe o art. 12, inciso II, alínea “b” do RITCE; Considerando ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.498, desta data;  
RESOLVE, unanimemente:  
AUTORIZAR a Presidência a assinar o Protocolo de Intenções do Movimento pela Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – MOVER com a Fundação Pro Paz, com o objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos - SGD no Estado do Pará, com vistas à promoção de medidas destinadas à proteção integral à Criança e ao Adolescente no âmbito estadual.

**ACÓRDÃO Nº 56.999**  
**(PROCESSO Nº. 2015/51628-4)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 012/2011 e Termos Aditivos  
Responsável/Interessado: ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, ex-prefeito do município de Capanema, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 57.000**  
**(PROCESSO Nº. 2007/53136-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 205/2006  
Responsável/Interessado(a): LAURIVAL MAGNO CUNHA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA  
Advogado: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA – OAB/PA nº. 10.375  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:  
• Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, CPF nº. 082.547.612-72, prefeito à época do município de Barcarena, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);  
• Aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto à Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 57.001**  
**(PROCESSO Nº. 2015/51479-9)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Recorrente: ÁLVARO AIRES DA COSTA – Ex-prefeito do Município de Curralinho.  
Advogado: HAMILTON GUEDES – OAB/PA 3.110.  
Recorrido: Acórdão nº. 54.119, de 11-11-2014.  
Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.  
Formalizador da Decisão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:  
1) Julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA (CPF: 057.632.072-20), ex-prefeito municipal de Curralinho, a fim de rescindir o Acórdão nº 54.119, de 11-11-2014 (Processo nº. 2012/51348-3) e considerar suas contas Regulares com Ressalva;  
2) Reabrir a Instrução do Processo nº 2011/50773-6, para que sejam analisadas as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA (CPF: 258.488.102-06), ex-prefeito municipal de Curralinho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);  
3) Dar ciência, por intermédio do Ministério Público de Contas, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão.

**ACÓRDÃO Nº 57.002**  
**(PROCESSO Nº. 2014/51856-8)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
Recorrente: MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES – Ex-Diretora do 7º Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas.  
Decisão Recorrida: Acórdãos nº. 53.625, de 12-08-2014.  
Advogado: GABRIEL OLIVEIRA DE MACEDO RODRIGUES – OAB/PA Nº 15913  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, ex-Diretora do 7º Centro regional de Saúde – Região das Ilhas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

2) Dar ciência desta decisão à recorrente.

**ACÓRDÃO Nº. 57.003**  
**(Processo nº. 2017/51906-8)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
Recorrente: EDMILSON BRITO RODRIGUES, ex-prefeito municipal de BELÉM  
Advogado: EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA nº 1416  
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.673, de 27.04.2017.  
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.  
Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§3º do art. 191 do Regimento Interno).  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDMILSON BRITO RODRIGUES, ex-prefeito de Belém, porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 57.004**  
**(Processo nº. 2017/51029-0)**

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Embargante: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.  
Advogado: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PA nº. 15.317  
Decisão Embargada: Acórdão nº. 56.383, de 14/02/2017.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:  
1-Conhecer dos embargos declaratórios interposto pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga, e dar-lhe provimento parcial, excluindo a ausência do processo de licitação como um dos motivos para a irregularidade constatada nos autos, mantendo todas as demais decisões do Venerável Acórdão 56.383, de 14/02/2017;  
2-Dar ciência aos interessados.

**ACÓRDÃO Nº. 57.005**  
**(Processo nº. 2015/51368-3)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.  
Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:  
1-Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e FRANCISCO FLOR DA SILVA MARTINS;  
2-Recomendar à AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo.

**ACÓRDÃO Nº. 57.006**  
**(Processo nº. 2015/51323-1)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.  
Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.  
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidora temporária firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e KARINA DE NAZARÉ ROSA CHERMONT BERNI.